



PROJETO DE LEI N° 8.035 , de 2010
(Do Sr. Emiliano José)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Artigo 04 do PL n° 8035 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), os resultados do Censo Demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

No conjunto do PL n° 8035/2010 é gravemente sentida a ausência de um diagnóstico detalhado da situação educacional brasileira, além da infeliz ausência de um estudo que empreenda um balanço analítico sobre os resultados alcançados pelo PNE anterior (2001-2010). Em outras palavras, faz falta a incorporação de um Anexo ou um tópico específico que apresente um estudo capaz de justificar a opção por cada uma das metas e estratégias apresentadas pelo Executivo Federal.

A ausência desse tópico, que caracteriza a elaboração de qualquer plano em qualquer área, fragiliza o debate sobre todo o PNE e dificulta a compreensão da opinião pública sobre a matéria, inviabilizando uma participação mais qualificada da sociedade civil, o que deflagra a existência de um erro de princípio no PL 8035/2010.

Sem resolver o conjunto do problema, mas procurando colaborar com sua solução, a emenda modificativa aqui proposta busca tornar mais completo o referencial que será utilizado pelo Poder Público e pelo Congresso Nacional ao estabelecer as metas e estratégias do novo PNE. Facilitará, portanto, a ação de monitoramento e avaliação de sua execução.

Para tanto, são acrescidos como indicadores a PNAD e o Censo Demográfico, que quantificam demandas educacionais. Ambas pesquisas são empreendidas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Vale dizer que os censos escolares são úteis, fundamentalmente, para análise da oferta educacional.

Sala das Sessões, de 2011.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

**Emiliano José
Deputado Federal PT/BA**